



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 73 / DAPLEN / 2023

30 de outubro

Redação final da alteração dos Estatutos da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto da Assembleia da República relativo à alteração dos Estatutos da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, com origem na [Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª \(GOV\)](#), aprovado em votação final global a 13 de outubro de 2023, para fixação da redação final pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão.

Refira-se que não foi possível confirmar o resultado da votação das normas da proposta de lei e das propostas de alteração, incluindo as orais (aprovadas, prejudicadas ou rejeitadas), pelos motivos explicados no relatório de votações na especialidade.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e sugestões de redação final, devidamente assinaladas a amarelo. Considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final e a complexidade de alguns deles, apenas se destacam as sugestões que se consideraram mais relevantes:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 2.º do projeto de decreto

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

- **Artigo 25.º**

Sendo recomendável evitar revogações substitutivas, de modo a tornar mais clara a revogação da norma e a salvaguardar eventuais remissões, sugere-se, no projeto de decreto, a revogação expressa do artigo 25.º (Conselho superior) e o aditamento desta nova matéria como artigo 25.º-A.

De referir que esta foi a opção legislativa acolhida na maior parte das alterações estatutárias decorrentes da proposta de lei.

Por outro lado, da interpretação integral do artigo resulta que o conselho de supervisão é, na realidade, composto por dezasseis membros, uma vez que, nos termos do n.º 6, o provedor dos destinatários dos serviços também é membro, por inerência, mas sem direito de voto.

E o membro cooptado não é eleito – cfr. o disposto no n.º 4 do artigo 15.º-A da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março. Consequentemente:

Onde se lê: «2 - O conselho de supervisão é composto por quinze membros (...)

3 - Os membros do conselho de supervisão são eleitos (...)

Sugere-se: «2 - O conselho de supervisão é composto por quinze membros, **com direito de voto** (...)

3 - Os membros do conselho de supervisão **previstos nas alíneas a) e b) do número anterior** são eleitos (...)

- **N.º 7 do artigo 93.º**

O n.º 7 do artigo 93.º remete para os n.ºs 1 a 4 do artigo 87.º. Tendo o n.º 4 sido revogado, recomenda-se a alteração do n.º 7 do artigo 93.º, para atualização da remissão, aproveitando-se para redigir um verbo no presente do indicativo, que se encontra redigido no futuro:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação vigente: «Aos factos que importarem a violação dos n.ºs 1 a 4 do artigo 87.º é aplicada a sanção de suspensão pelo período mínimo de um ano e, em caso de reincidência, a pena aplicável será a de suspensão pelo período mínimo de três anos e sempre até à comunicação da celebração do contrato de seguro.»

Sugestão: «Aos factos que importarem a violação dos n.ºs **1 a 3** do artigo 87.º é aplicada a sanção de suspensão pelo período mínimo de um ano e, em caso de reincidência, a pena aplicável **é** a de suspensão pelo período mínimo de três anos e sempre até à comunicação da celebração do contrato de seguro.»

- **N.º 4 do artigo 101.º**

Na sequência da reorganização das alíneas do n.º 2 do artigo 26.º, sugere-se, no projeto de decreto, a atualização da remissão constante no n.º 4 do artigo 101.º:

Redação vigente: «Em caso de absolvição, pode recorrer o conselho diretivo nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 26.º.»

Sugestão: «Em caso de absolvição, **o conselho diretivo pode recorrer** nos termos do disposto na alínea **g)** do n.º 2 do artigo 26.º.»

- **N.º 2 do artigo 109.º**

O n.º 2 do artigo 109.º remete para os n.ºs 2 e 3 do artigo 102.º. Tendo o n.º 3 sido revogado (cfr. norma revogatória), recomenda-se a alteração do n.º 2 do artigo 109.º, para atualização dessa remissão:

Redação vigente: «Ao pagamento das quantias devidas por força do número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 102.º.»

Sugestão: «Ao pagamento das quantias devidas por força do número anterior é aplicável o disposto **no n.º 2** do artigo 102.º.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- **N.ºs 8 e 9 do artigo 159.º**

Sendo recomendável evitar revogações substitutivas, sugere-se a revogação expressa do n.º 8 e o aditamento das novas matérias como n.ºs 9 e 10:

Onde se lê: «8 – Sempre que (...)
9 – Para efeitos do disposto no número anterior (...)»

Sugere-se: «8 – *(Revogado.)*
9 – Sempre que (...)
10 – Para efeitos do disposto no número anterior (...)»

À consideração superior.

Os assessores parlamentares, António Almeida Santos, Carolina Caldeira e Rafael Silva